



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
- <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

Ofício SEI nº 728/2022-PRES

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Sebastião Melo,
Prefeito Municipal de Porto Alegre,
redacaooficial@portoalegre.rs.gov.br,
N/C.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos-lhe a Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 200/201 - Processo nº 0518/201, SEI nº 034.00210/2021-15, APROVADO durante a 29ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 16 de dezembro de 2021, que altera o inc. I do *caput* do art. 3º, o *caput* e incs. I e II do art. 11, o inc. I do *caput* do art. 15, o inc. I do *caput* do art. 38-H e o art. 43, inclui § 4º no art. 6º, § 3º no art. 11, parágrafo único no art. 14, parágrafo único no art. 24 e art. 55-A e revoga o art. 5º, o § 2º do art. 7º, os incs. III, IV, V e VI do *caput* do art. 11, o art. 13, o inc. XII do art. 25 e o inc. III do art. 38-H, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; e altera a al. c do inc. I do *caput* do art. 35, inclui inc. VIII no *caput* do art. 36 e revoga o art. 31 e o inc. XII do art. 37 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, modificando as condições para o comércio ambulante e a prestação de serviços de forma itinerante, excluindo do rol de atividades comerciais e assemelhados que poderão receber autorização para instalação de mobiliário urbano destinado a atividade comercial ou de prestação de serviços a obrigatoriedade de alimentação e bebidas serem não perecíveis, condicionando o surgimento de novos ramos ou equipamentos para atividades ou prestação de serviços ambulantes à aprovação do Executivo Municipal e dando outras providências.

Seguem, em anexo, os seguintes documentos:

- Redação Final - 0335237.
- Projeto - 0285387;
- Parecer Prévio PG - 0293049;
- Parecer Conjunto - 0300412;
- Certidão CCJ - 0300974;
- Emenda nº 01 - 0315910; e
- Certidão PLeg - 0318191.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 11/02/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0340485** e o código CRC **2E7A01E6**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0518/21 - PLL Nº 200/21

Altera o inc. I do *caput* do art. 3º, o *caput* e incs. I e II do art. 11, o inc. I do *caput* do art. 15, o inc. I do *caput* do art. 38-H e o art. 43, inclui § 4º no art. 6º, § 3º no art. 11, parágrafo único no art. 14, parágrafo único no art. 24 e art. 55-A e revoga o art. 5º, o § 2º do art. 7º, os incs. III, IV, V e VI do *caput* do art. 11, o art. 13, o inc. XII do art. 25 e o inc. III do art. 38-H, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; e altera a al. c do inc. I do *caput* do art. 35, inclui inc. VIII no *caput* do art. 36 e revoga o art. 31 e o inc. XII do art. 37 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, modificando as condições para o comércio ambulante e a prestação de serviços de forma itinerante, excluindo do rol de atividades comerciais e assemelhados que poderão receber autorização para instalação de mobiliário urbano destinado a atividade comercial ou de prestação de serviços a obrigatoriedade de alimentação e bebidas serem não perecíveis, condicionando o surgimento de novos ramos ou equipamentos para atividades ou prestação de serviços ambulantes à aprovação do Executivo Municipal e dando outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades;

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído § 4º no art. 6º da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º

.....

§ 4º A autorização concedida inserirá o autorizado em cadastro único de autorizações expedidas.” (NR)

Art. 3º No art. 11 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os incs. I e II e fica incluído § 3º, conforme segue:

“Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado de forma eletrônica ou presencial, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I - dados de identificação do requerente;

II - a forma como o requerente pretende desenvolver a atividade, o seu tempo de duração e o local;

.....

.....

§ 3º Quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).” (NR)

Art. 4º Fica incluído parágrafo único no art. 14 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. O alvará de autorização será público, devendo constar nos canais de transparência do Município.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15.

I – pré-preparo de alimentos, salvo em caso de os equipamentos de manipulação, de assamento com carvão vegetal ou a gás, de cozimento e de refrigeração, a matéria-prima e a forma de manipulação serem aprovados pela SMS;

.....” (NR)

Art. 6º Fica incluído parágrafo único no art. 24 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 24.

.....

Parágrafo único. A autorização identifica a legalidade do ambulante, devendo ser portada de forma clara e de fácil visualização.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 38-H da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38-H.

I – detenham autorização do Executivo Municipal, nos termos desta Lei;

.....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 43 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43. Compete ao Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.” (NR)

Art. 9º Fica incluído art. 55-A na Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 55-A. O surgimento de novos ramos ou equipamentos para atividades ou prestação de serviços ambulantes no Município de Porto Alegre ficarão sujeitos à aprovação do Executivo Municipal.”

Art. 10. Fica alterada a al. c do inc. I do *caput* do art. 35 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, conforme segue:

“Art. 35.

I -

c) alimentação e bebidas, excetuadas as bebidas alcoólicas; e

.....” (NR)

Art. 11. Fica incluído inc. VIII no *caput* do art. 36 da Lei nº 12.779, de 2020, conforme segue:

“Art. 36.

.....

VIII - ter a matéria-prima e a forma de manipulação para os alimentos perecíveis aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o art. 5º, o § 2º do art. 7º, os incs. III, IV, V e VI do *caput* do art. 11, o art. 13, o inc. XII do art. 25 e o inc. III do art. 38-H da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e

II - o art. 31 e o inc. XII do art. 37 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 08/02/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/02/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/02/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 09/02/2022, às 00:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 09/02/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0335237** e o código CRC **A5DB6354**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0518/21
PLL Nº 200/21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento este Projeto de Lei no intuito de estimular a legalização do comércio de ambulantes de alimentos perecíveis em Porto Alegre, principalmente para a venda do tradicional churrasquinho.

Há tempos, a capital dos gaúchos não permite a venda desse alimento, mesmo sendo um importante elemento da formação da identidade cultural gaúcha.

Para fins ilustrativos, hoje, um turista que passeia pelas ruas de Porto Alegre, por exemplo, não pode provar da principal iguaria gaúcha de um fornecedor que atenda às normas da vigilância sanitária.

O presente Projeto também visa a conceder maior segurança sanitária aos compradores, que terão acesso a alimentos com procedência e armazenamento regulados pelo Executivo Municipal.

Também há de se observar que a proibição se restringe somente à Capital, sendo autorizada nos municípios que compõem a Região Metropolitana de Porto Alegre, fato que corrobora a pertinência do presente exposto.

Outrossim, o que se vê em Porto Alegre é o aumento exponencial da informalidade. De março de 2020 a janeiro de 2021, foram 17 mil empregos perdidos, resultando no aumento de 23% na taxa de atividades criminosas na Capital.

Já o mercado informal aumentou em 2020, com uma média de 445.839 pessoas nesse setor, e com 7.069 pessoas cuja função principal é de Micro Empresário Individual (MEI) no cadastro único.

Esse cenário nos mostra que legalizar o comércio de ambulantes em Porto Alegre também deverá influenciar na redução dos índices de pirataria, crime que agrega enormes malefícios à sociedade, conforme afirma o economista Renato da Fonseca, gerente de Pesquisa e Competitividade da Confederação Nacional das Indústrias (CNI), em entrevista ao Portal da Agência Brasil.

[...] ao copiar os produtos originais, o mercado pirata diminui a capacidade de a economia ser criativa, crescer e gerar empregos. Esse tipo de mercado não paga impostos, praticando uma concorrência desleal [o consumidor desse mercado]. Ainda, desestimula o trabalho formal, reduzindo os ganhos também dos trabalhadores. (FONSECA, Renato).

Cabe salientar que a venda ilegal de churrasquinho em Porto Alegre é uma realidade, e que, ao não propor alternativas de legalização, o Executivo Municipal deixa de arrecadar tributos que poderiam ser investidos em políticas públicas ligadas à saúde, à educação, à segurança, entre outros.

Apenas a categoria de trabalhadores por conta própria, que totaliza 23,7 milhões de pessoas, apresentou crescimento de 3,1% na comparação com o trimestre anterior (setembro a novembro de 2020), significando a adição de 716 mil pessoas nesse contingente. Em relação ao mesmo período do ano anterior, o indicador apresentou uma redução de 824 mil postos. No Estado do Rio Grande do Sul, 476 milhões de pessoas perderam seus empregos antes da pandemia e a renda do trabalho caiu 1,8%.

Por conseguinte, insta salientar que se tem a convicção que não é o objetivo do Executivo Municipal barrar o trabalho do ambulante de alimentos ilegal, por dois motivos: o primeiro por ir contra o caminho de abertura de novos postos de trabalho, e o segundo, e mais importante, para não impedir as pessoas que já trabalham na área, de trabalhar. Então, por que não trazer essas pessoas para a formalidade e a legalidade, oportunizando a elas crescerem e desenvolverem seu negócio com segurança jurídica, sem estarem expostas a trocas corriqueiras de governos.

Ademais, a formalização da atividade irá facilitar a tarefa da fiscalização, tanto por parte do Executivo Municipal, quanto do maior interessado, o consumidor.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação, votação e aprovação de vossas excelências.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

PROJETO DE LEI

Altera o *caput* e os incs. I e II do art. 11, o inc. I do *caput* do art. 15, inclui § 4º no art. 6º, § 3º no art. 11, parágrafo único no art. 14, § 1º e § 2º no art. 15 e parágrafo único no art. 24 e revoga os incs. III, IV, V e VI do *caput* do art. 11, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, e alterações posteriores; e altera a al. c do inc. I do *caput* do art. 35 e inclui inc. VIII no *caput* do art. 36 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos de mobiliário urbano no território do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o cadastro das autorizações expedidas, sobre o requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou para a prestação de serviços ambulantes e sobre a autorização para a comercialização sobre produtos alimentícios e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído § 4º no art. 6º da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º

§ 4º A autorização concedida inserirá o autorizado em cadastro único de autorizações expedidas.” (NR)

Art. 2º No art. 11 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os incs. I e II e fica incluído § 3º, conforme segue:

“Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou para prestação de serviços ambulantes será encaminhado de forma eletrônica ou presencial, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I - dados de identificação do requerente;

II - a forma como o requerente pretende desenvolver a atividade, o seu tempo de duração e o local;

§ 3º Quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).” (NR)

Art. 3º Fica incluído parágrafo único no art. 14 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 14

Parágrafo único. O alvará de autorização será público, devendo constar nos canais de transparência do Município.” (NR)

Art. 4º No art. 15 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, fica alterado o inc. I do *caput* e ficam incluídos § 1º e § 2º, conforme segue:

“Art. 15.

I - pré-preparo de alimentos, salvo em caso de os equipamentos de manipulação, de assamento, de cozimento e de refrigeração, a matéria-prima e a forma de manipulação serem aprovados pela SMS;

§ 1º Fica autorizado o comércio de ambulantes de hortifrutigrangeiros, cachorro-quente, pipoca, churros, churrasquinho, tapioca, crepe suíço, batata frita e pão de queijo, condicionado ao cumprimento das regras de saúde do

Município.

§ 2º Poderá ser expedida a autorização para comercialização de outros produtos de alimentação, cumprido o requisito do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 5º Fica incluído parágrafo único no art. 24 da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 24.

Parágrafo único. A autorização identifica a legalidade do ambulante, devendo ser portada de forma clara e de fácil visualização.” (NR)

Art. 6º Fica alterada a al. c do inc. I do *caput* do art. 35 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, conforme segue:

“Art. 35.

I -

c) alimentação e bebidas, excetuadas as bebidas alcoólicas; e

.....” (NR)

Art. 7º Fica incluído inc. VIII no *caput* do art. 36 da Lei nº 12.779, de 2020, conforme segue:

“Art. 36.

VIII - ter a matéria-prima e a forma de manipulação para os alimentos perecíveis aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os incs. III, IV, V e VI do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 06/10/2021, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0285387** e o código CRC **01601F41**.

Parecer n. 581/21

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que altera o *caput* e os incs. I e II do art. 11, o inc. I do *caput* do art. 15, inclui § 4º no art. 6º, § 3º no art. 11, parágrafo único no art. 14, § 1º e § 2º no art. 15 e parágrafo único no art. 24 e revoga os incs. III, IV, V e VI do *caput* do art. 11, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, e alterações posteriores; e altera a al. c do inc. I do *caput* do art. 35 e inclui inc. VIII no *caput* do art. 36 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos de mobiliário urbano no território do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o cadastro das autorizações expedidas, sobre o requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou para a prestação de serviços ambulantes e sobre a autorização para a comercialização sobre produtos alimentícios e dando outras providências.

Como se sabe a administração dos bens públicos municipais (salvo aqueles destinados ao uso do Poder Legislativo) compete ao Poder Executivo. Neste sentido, vale trazer lição doutrinária:

“Ruas praias, praças, estradas estão afetadas ao uso comum do povo, o que significa o reconhecimento, em cada pessoa, da liberdade de circular ou de estacionar, segundo regras ditadas pelo poder de polícia do Estado; porém, se a ampliação dessa liberdade em relação a algumas pessoas, mediante a outorga de maiores poderes sobre os mesmos bens, trazer também alguma utilidade para a população, sem prejudicar seu direito de uso comum, não há por que negar-se à Administração que detém a gestão do domínio público o poder de consentir nessa utilização, fixando as condições em que ela se exercerá” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Parcerias na Administração Pública, São Paulo: Atlas, 2005, 5ª ed., p. 406).

A proposta tratando, assim, de matéria relacionada ao uso de logradouros públicos, ou seja, alterações nas normas sobre exploração do comércio ambulante, apresenta vício de inconstitucionalidade formal. Neste sentido:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. O art. 15 da Lei Municipal nº 222/2020, que regulamenta o comércio ambulante no Município de Erechim e revoga a Lei n. 5.153/2011 do Município padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, como no caso a normatização da exploração do comércio ambulante. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. Unânime.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084355379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 25-09-2020)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E TRAILERS ESTACIONADOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Lajeado nº 10.935/19 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, como no caso a normatização da exploração do comércio ambulante e de trailers estacionados. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º; 10; 60, II, “d”; e 82, II e VII, da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083585836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-05-2020)

Isso posto, entende-se que a proposição em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 23/10/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0293049** e o código CRC **8FD786EA**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº

034.00210/2021-15

INTERESSADO:

A proposição em análise visa alterar o caput e os incisos I e II do art. 11, o inciso I do caput do art. 15, incluir § 4º no art. 6º, § 3º no art. 11, parágrafo único no art. 14, § 1º e § 2º no art. 15 e parágrafo único no art. 24 e revogar os incisos III, IV, V e VI do caput do art. 11, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, e alterações posteriores; e alterar a alínea c do inc. I do caput do art. 35 e incluir o inciso VIII no caput do art. 36 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos de mobiliário urbano no território do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o cadastro das autorizações expedidas, sobre o requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou para a prestação de serviços ambulantes e sobre a autorização para a comercialização sobre produtos alimentícios e dando outras providências.

Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.

PARECER CONJUNTO

I. RELATÓRIO

Foi submetida a apreciação deste relator-geral, para parecer conjunto, a proposição ora em exame, de autoria do Vereador José Freitas, que busca alterar e revogar dispositivos na legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, bem como, propõem alterar e incluir dispositivos na legislação que dispõem sobre o cadastro das autorizações expedidas, sobre o requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou para a prestação de serviços ambulantes e sobre a autorização para a comercialização sobre produtos alimentícios.

O Projeto traz como base para sua propositura o aumento exponencial da informalidade, com uma média de 445.839 pessoas integrando esse setor, bem como, 7.069 pessoas cadastradas como Microempresários Individuais (MEI). Ainda aponta que, legalizar o comércio de ambulantes em Porto Alegre também deverá influenciar na redução dos índices de pirataria, conforme afirma a Confederação Nacional das Indústrias (CNI).

O autor da proposição ainda ressalta que ao não propor alternativas de legalização do comércio de ambulantes na Capital gaúcha, o Executivo deixará de arrecadar tributos, que poderiam ser investidos em políticas públicas ligadas à saúde, à educação, à segurança, entre outros. Por fim, salienta que a formalização da atividade facilitará a tarefa da fiscalização, tanto por parte do Poder Executivo, quanto do consumidor.

Sobrevindo parecer prévio da Procuradoria da Casa Legislativa, apontou-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na proposição, tendo em vista que, tratando-se de matéria relacionada ao uso de logradouros públicos, incluindo a exploração de comércio ambulante, a competência seria do chefe do Poder Executivo.

Sendo esse o relatório, passo ao exame da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o parecer prévio da Procuradoria ter apontado eventual vício de iniciativa na proposição, não podemos deixar de salientar ser a mesma meritória, bem como pertinentes os argumentos trazidos para a regulamentação de

uma atividade importante e que vem crescendo na cidade de Porto Alegre.

Ainda, insta mencionar que a legalização do comércio de ambulantes de alimentos perecíveis, como o projeto relata, trará, além de uma maior segurança sanitária aos compradores/consumidores, que terão acesso a alimentos com procedência e armazenamentos regulados, facilitará a fiscalização por parte do Executivo Municipal.

Ademais, importante referir que a proposição segue a linha de entendimento do Poder Executivo Municipal, ou seja, priorizar a abertura de novos postos de trabalho, possibilitando assim, geração de renda para as famílias porto-alegrenses. Entendo que criar obstáculos ou dificuldades para o funcionamento dessas atividades, traria maior prejuízo à Porto Alegre, bem como para a retomada do crescimento da economia do Município.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, manifesto-me pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** a tramitação da proposição, bem como, por reputar meritória a matéria, tendo em vista a necessidade de trazer para a formalidade o exercício do comércio de ambulantes, opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 10/11/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0300412** e o código CRC **1D181226**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 060/21 - CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0300412 (SEI nº 034.00210/2021-15 - Proc. nº 0518/21 - PLL nº 200), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de novembro de 2021. **CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulo Schuster: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aírto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Alexandre Bobadra - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoní Medina: **FAVORÁVEL**

Vereadora Laura Sítio: **FAVORÁVEL**

Vereador Matheus Gomes: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereador Jessé Sangalli - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cláudia Araújo - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aldacir Oliboni: **FAVORÁVEL**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0300974** e o código CRC **0F662207**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLL 200-21 - Proc. 0581-21

Art. 1º: Altera-se a redação do artigo 4º do projeto de Lei 200/21 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º No art. 15 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, fica alterado o inc. I do *caput*:

“Art.15.

I - pré-preparo de alimentos, salvo em caso de os equipamentos de manipulação, de assamento com carvão vegetal ou à gás, de cozimento e de refrigeração, a matéria-prima e a forma de manipulação serem aprovados pela SMS.

Art. 2º: Altera-se o texto do inciso I do art. 38-H da Lei 10.605/2008 que passa a ter a seguinte redação:

- Detenham autorização do Executivo Municipal, nos termos desta Lei;

Art. 3º: Altera-se a redação do art. 43 da Lei 10605/2008 que passa a ter a seguinte redação:

- Compete ao Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 4º: Acrescenta-se a Lei 10.605/2008 nas disposições finais onde couber o seguinte texto:

- O surgimento de novos ramos ou equipamentos para atividades ou prestação de serviços ambulantes no Município de Porto Alegre, ficarão sujeitos à aprovação do Executivo Municipal.

Art 5º: Altera-se a redação do inciso I do art. 3º da Lei 10605/2008 que passa a ter a seguinte redação:

- De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades.

Art. 6º: Revogam-se os artigos 5º, Art. 7º §2º, Art. 13 e incisos, Art. 25, XII, Art. 38-H, III, todos da Lei 10605/2008.

Art. 7º: Revogam-se os artigos 31, 37, XII, da Lei 12779/2020.

Exposição de Motivos:

Primeiramente, insta ressaltar que a presente emenda visa a adequação de vários pontos, tanto do PLL 200/21, quanto da Lei 10.605/2008 e da Lei 12.779/2020 a realidade pulsante da cidade de Porto Alegre.

Pois bem, referente ao PLL 200/21 fora feita uma alteração de texto para que pudesse abrir ainda para mais atividades gastronômicas, uma vez que a se retirar o rol dos serviços oportuniza-se que as futuras novidades no tocante a alimentação não venha sofrer restrições, ou ainda, que tenham que fazer novas alterações na legislação.

Concernente as alterações propostas as leis 10.605/2008 e 12.779/20 foram construídas no intuito de revogar artigos obtusos e alterar redações que não condizem com a o cenário moderno atual e futuro.

Outrossim, observa-se que as alterações colocadas à baila trarão uma legislação mais enxuta e com maiores oportunidades de promover atividades aos cidadãos porto-alegrenses.

Nessa senda, é nesse ambiente, que embora visto de uma forma secundária, o papel do gestor público assume primordial relevância no combate à criminalidade. Isso porque, estudos comprovam que um mercado de trabalho forte pode influenciar o comportamento das pessoas de forma a inibir condutas delitivas, bem como incentivar outras que sejam mais saudáveis.

Logo, uma cidade estruturada, com oportunidades de trabalho pujantes e com uma gestão que proporciona aos seus habitantes condições mínimas de lazer, desenvolvimento e mercado de trabalho tende a apresentar índices menores de criminalidade.

Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Ver. José Freitas (líder da Bancada do REP)



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 13/12/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0315910** e o código CRC **2FA60D75**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei do Legislativo nº 200/21 (Processo nº 0518/21, SEI nº 034.00210/2021-15) foi APROVADO durante a 029ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 16 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	Resultado	Relatório
Emenda nº 01	--	--	--	Aprovada	Votação simbólica
Projeto	--	--	--	Aprovado	Votação simbólica



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Polenz Wielewicki, Assistente Legislativo**, em 16/12/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0318191** e o código CRC **1FF0B787**.